AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280760 - SP (2023/0013278-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARBOW RESINAS LTDA
OUTRO NOME	:	MARBOW RESINAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
		DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
		GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
AGRAVADO	:	QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO WAGNER PEREIRA - SP083330
		SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PENHORA. CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que a Súmula nº 7 do STJ fora impugnada revela-se dissociada dos termos da decisão agravada, que concluiu pelo não conhecimento do recurso especial pela impossibilidade de reexame de fatos e provas, não se tendo deixado de conhecer do agravo em recurso especial por suposta ofensa à dialeticidade.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

Documento eletrônico VDA38078386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/08/2023 13:12:37
Código de Controle do Documento: 81fd8279-6186-40f0-b043-5a0e95dcc70b

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38078386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/08/2023 13:12:37
Código de Controle do Documento: 81fd8279-6186-40f0-b043-5a0e95dcc70b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280760 - SP (2023/0013278-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARBOW RESINAS LTDA
OUTRO NOME	:	MARBOW RESINAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
		DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
		GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
AGRAVADO	:	QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO WAGNER PEREIRA - SP083330
		SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PENHORA. CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que a Súmula nº 7 do STJ fora impugnada revela-se dissociada dos termos da decisão agravada, que concluiu pelo não conhecimento do recurso especial pela impossibilidade de reexame de fatos e provas, não se tendo deixado de conhecer do agravo em recurso especial por suposta ofensa à dialeticidade.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

Documento eletrônico VDA37874920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2023 11:50:11
Código de Controle do Documento: 8f6bea5d-03df-4591-b9db-9089cd0ea3ad

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARBOW RESINAS LTDA. e outro (MARBOW e outro) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** houve impugnação à incidência da Súmula nº 7 do STJ; e **(2)** os temas relativos à cooperação e vedação à decisão surpresa foram prequestionados (e-STJ, fls. 232/238).

Não foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de intervenção no feito (e-STJ, fls. 253/256).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da Súmula nº 7 do STJ

Nas razões do presente recurso, MARBOW e outro alegaram que houve impugnação à incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Contudo, da leitura da decisão agravada, não se observa qualquer consideração no sentido de que tenha havido ofensa à dialeticidade no que concerne à Súmula nº 7 do STJ.

Na verdade, a decisão agravada concluiu que a reforma do acórdão recorrido implicaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ, o que importaria em não conhecimento do recurso especial interposto, não do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA37874920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2023 11:50:11
Código de Controle do Documento: 8f6bea5d-03df-4591-b9db-9089cd0ea3ad

Portanto, a alegação do agravo interno mostra-se dissociada dos termos da decisão monocrática.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS E EXECUÇÃO. DÉBITO CONDOMINIAL. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE. TEORIA DUALISTA. OBRIGAÇÃO. PROPTER REM.*
> *1. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior tem feito distinção para a responsabilidade do proprietário, que persiste, diante da responsabilidade do possuidor/adquirente enquanto não transmitida a propriedade do imóvel, em razão do caráter propter rem da obrigação. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.931.178/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Desse modo, não merece prosperar o recurso.

(2) Da cooperação e da vedação à decisão surpresa

No agravo interno, MARBOW e outro também afirmaram que os temas relativos à cooperação e vedação à decisão surpresa foram prequestionados.

Nesse aspecto, a decisão agravada concluiu que os temas não foram objeto de discussão pelo Tribunal estadual.

Com efeito, as alegações referidas não foram examinadas nos acórdãos que julgaram o agravo de instrumento e os embargos declaratórios, que se limitaram a apreciar a possibilidade de penhora dos valores depositados na conta corrente.

Importante destacar que a jurisprudência do STJ entende que, para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do NCPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA*

Documento eletrônico VDA37874920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2023 11:50:11
Código de Controle do Documento: 8f6bea5d-03df-4591-b9db-9089cd0ea3ad

211/STJ. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA. AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.

4. No tocante à parte em que a insurgência foi inadmitida, ratifica-se que os arts. 840 e 849 do Código Civil não foram debatidos pelo acórdão recorrido, o que configura a ausência do indispensável prequestionamento da matéria e atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. No caso, estão presentes os requisitos cumulativos necessários à majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.839.431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 8/2/2021, DJe 12/2/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, do CPC DE 2015. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 337, § 4º, 502 E 805, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" *(AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).*

2. As matérias referentes aos arts. 337, § 4º, 502 e 805, do CPC de 2015, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

3. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela

Documento eletrônico VDA37874920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2023 11:50:11
Código de Controle do Documento: 8f6bea5d-03df-4591-b9db-9089cd0ea3ad

> *simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*
> *4.* "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". *(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.464.168/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

Todavia, no caso dos autos, apesar da oposição dos aclaratórios, a análise do tema agora tratado não pode ser feita em razão da ausência de indicação de violação do disposto no art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso não pode ser conhecido quanto ao ponto por falta de prequestionamento.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA37874920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2023 11:50:11
Código de Controle do Documento: 8f6bea5d-03df-4591-b9db-9089cd0ea3ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.280.760 / SP

Número Registro: 2023/0013278-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019055520168260586 1001905552016826058610262016 10021974020168260586 20138947720218260000 2013894772021826000050000 20210000432293 20210000896832

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARBOW RESINAS LTDA
OUTRO NOME	:	MARBOW RESINAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
		DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
		GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
AGRAVADO	:	QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO WAGNER PEREIRA - SP083330
		SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARBOW RESINAS LTDA
OUTRO NOME	:	MARBOW RESINAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
		DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

Documento eletrônico VDA38044775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:15:26
Código de Controle do Documento: 18b43a83-7f50-488e-a625-b7b88dc532f5

GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840

AGRAVADO : QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADOS : PAULO WAGNER PEREIRA - SP083330

SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794

INTERES. : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:15:26
Código de Controle do Documento: 18b43a83-7f50-488e-a625-b7b88dc532f5